



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2020

Afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Afasta a aplicação do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativamente ao aumento de despesa resultante do cumprimento de obrigações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, relativas ao aumento da contribuição para os regimes próprios de previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não se aplica o disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao aumento da despesa com pessoal decorrente da adequação dos entes federados às regras de observância obrigatória introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, relativas ao aumento de alíquotas de contribuição para o custeio dos respectivos regimes próprios de previdência social.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, conhecida como reforma da previdência, elevou a alíquota de contribuição social do servidor público de quaisquer poderes da União, incluída suas autarquias e fundações para 14% (quatorze por cento), podendo ser reduzida ou majorada conforme previsto no artigo 11 da referida emenda.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.717/98 as alíquotas de contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da união, inclusive dos aposentados e pensionistas. Vale ressaltar que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº



SF/20284.78188-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

103 determina a aplicação da Lei nº 9.717/98, razão pela qual a mesma foi recepcionada com status de Lei Complementar.

Além da majoração de alíquota, há a necessidade de adequação por lei nos regimes próprios de previdência social da obrigação de assumir as despesas com salário maternidade e auxílio doença (despesas que passaram a ser de responsabilidade do ente). Tal alteração deverá ser feita por lei e implicará também em elevação de despesas com pessoal.

Diante desta realidade, os quase 2.100 (dois mil e cem) entes federados no país que possuem regimes próprios de previdência social estão obrigados à tramitarem em suas casas legislativas, projetos de lei de iniciativa do poder executivo aumentando a alíquota de contribuição previdenciária no mínimo no mesmo patamar fixado pela União.

Nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos entes às entidades de previdência são classificadas como despesa com pessoal, logo, torna-se nulo o aumento de alíquota de contribuição expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, conforme previsão contida no inciso II do artigo 21 da referida Lei Complementar.

Entretanto, em virtude da Pandemia (COVID-19) que assola nosso país, Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem regimes próprios de previdência social se vêm impossibilitados de realizarem essa adequação dentro do prazo limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante a Lei Complementar nº 101, na forma do art. 65, afaste as exigências dos art. 16 e 17 da LRF, e o prazo para adequação da despesa aos limites previsto no art. 23, bem assim a nova redação dada a este artigo pelo PLP 39/2020 tenha afastado as penalidades e restrições resultantes dessa não adequação, como a suspensão do certificado de regularidade previdenciária -CRP do respectivo regime próprio de previdência social, o art. 21 continua a prever a nulidade do ato que promover o aumento da despesa nos últimos 180 do mandato dos governantes..



SF/20284.78188-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, para que não haja prejuízos aos entes estatais, ou insegurança jurídica quanto ao recolhimento de contribuições sociais que decorrem da EC 103/19, impõe-se afastar a aplicação do inciso II do artigo 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para essa obrigação.

Sala das sessões, de maio de 2020

Senador PAULO PAIM

PT/RS



SF/20284.78188-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 18
 - inciso II do artigo 21
- Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social; Lei Geral da Previdência Pública - 9717/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717>
 - artigo 3º